



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º: 241/2000**

**SESSÃO DE: 06/06/2000**

**2.ª Câmara**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002690/95**

**A.I.: 1/365.717**

**RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS**

**RECORRIDO: WILIS ADERALDO MENDONÇA**

**CONSELHEIRO RELATOR: Francisco José de Oliveira Silva**

**EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS.**

Nulidade da autuação por um agente fiscal ser incompetente e outro impedido para promoverem a ação fiscal, inteligência do art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Confirmada, por votação unânime, a decisão singular declaratória de nulidade.

**RELATÓRIO**

Refere-se o presente Auto de Infração ao extravio de notas Fiscais, séries B e D, respectivamente, 001 a 100 e 001 a 500.

As intimações foram processadas por meio de edital, uma vez que o contribuinte fora baixado ex officio.

O processo correu à revelia, consoante termo de fls. 18v.

A nobre julgadora singular declarou a nulidade do processo por entender que a ação fiscal prescindia da lavratura de Termo de Início de Conclusão de Fiscalização (fls. 20/22).

A Consultoria Tributária em manifestação às fls. 28/29, propõe a manutenção da decisão monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado havia referendado o parecer ut supra, contudo, modificou seu posicionamento por entender que na presente hipótese descabida a lavratura dos Termos de Início de Conclusão de Fiscalização.

Por meio da Resolução n.º 236/99, a Egrégia Câmara rejeitou a preliminar de nulidade do feito fiscal, determinando o retorno dos autos à 1.ª Instância para novo julgamento.

Após concluso ao julgador singular, o processo recebeu nova análise, sendo, mais uma vez declarado nulo em razão da ação fiscal não estar contemplada como atribuição específica de fiscalização, estando, portanto, os agentes fiscais que a promoverem impedidos, face aos cargos e funções ocupados.

A Consultoria Tributária opina pela confirmação da nova nulidade declarada, conforme parecer de fls. 49/50, que foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR**

As ações fiscais para terem validade devem ser desenvolvidas com estrita observância às formalidades presentes na legislação do ICMS, especialmente as atribuições relativas aos cargos ocupados pelos agentes que a promoverem, posto que somente os auditores fiscais e fiscais de tributos estaduais detem competência plena para fiscalizar, podendo os demais servidores executarem tarefas denominadas específicas de fiscalização (art. 717, parágrafo único).

No caso que se cuida, restou provado que os servidores signatários da ação fiscal MA. MARLY T. DE A. FONTENELE e RDO. FERNANDES PEREIRA, investidos, respectivamente, no cargo de agente arrecadador e na função de Chefe de Coletoria, tinham suas atribuições restritas àquelas elencadas no parágrafo único do art. 717 do RICMS, que não contempla a hipótese de EXTRAVIO DE NOTA FISCAL.

Dessa forma, pelo fato dos agentes fiscais serem, respectivamente incompetente e impedidos para executarem ações fiscais diversas das classificadas como específicas, deve-se reconhecer a nulidade absoluta, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97.

**É o voto**

**DECISÃO**

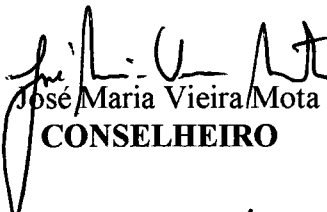
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS** e recorrido **WILIS ADERALDO MENDONÇA**

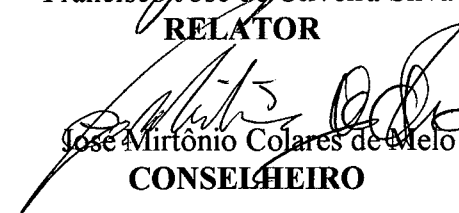
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 09 de agosto de 2.000.

Nabor Barbosa Meira  
**PRESIDENTE**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**RELATOR**


  
José Maria Vieira Mota  
**CONSELHEIRO**

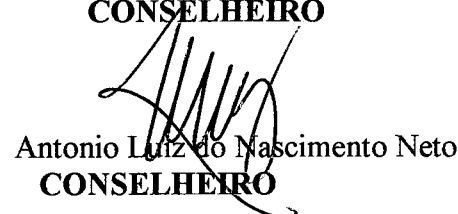
  
José Mirtônio Colares de Melo  
**CONSELHEIRO**

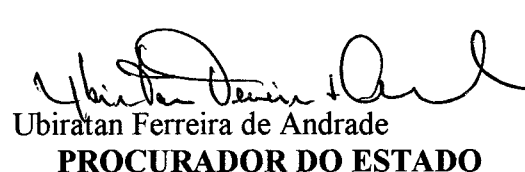
  
Eliane Maria de Souza Matias  
**CONSELHEIRA**

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
**CONSELHEIRA**

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
**CONSELHEIRO**

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**